

# TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos - FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

## SENTENÇA - ALVARÁ

Processo Digital no: 1000657-80.2017.8.26.0566

**Classe - Assunto** Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Liquidação / Cumprimento / Execução

Maria Cecilia de Mendonça Katayama, brasileira, solteira, auxiliar de Requerente representante do Espólio escritório, RG 7.298.370-X-SSP/SP, CPF 075.159.308-70, residente e que figurará no alvará: domiciliada nesta cidade na Rua Ângelo Possa, 361, Jardim Paulista - CEP

13574-510.

Requerido: **Setuo Katavama**, RG 1.276.568-SSP/SP, CPF 110.838.598-20, nascido em

São José do Rio Preto/SP aos 10/07/1924, filho de Sigo Katayama e de Masa

Katayama, falecido em 29/06/2011.

Compradora do veículo: Iracema Gimenes Pereira, RG 8.015.490, CPF 083.243.418-38, residente

e domiciliada na Rua dos Curiós, 235, B.Vista Alegre, São José do Rio

Preto/SP, CEP 15.086-813

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

A requerente informa que foi outorgada escritura pública de inventário e partilha dos bens do Espólio de S. K., seu pai, supraqualificado, ato notarial esse lavrado no 1º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de São Carlos-SP (fls. 10/14), tendo a requerente sido nomeada inventariante. O veículo descrito no item 3.2.1 do referido instrumento foi alienado onerosamente, conforme fl. 17. No instrumento público houve autorização expressa dos herdeiros para que o veículo seja transferido a quem de direito. Pretende a expedição de alvará para efetuar perante o DETRAN a transferência desse bem para o seu nome a fim de que possa, em seguida, transferi-lo ao atual comprador. Exibiu documentos.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

O autor da herança faleceu em 29.6.2011, conforme consta da respectiva certidão de óbito. Os coerdeiros estão qualificados na escritura pública referida no relatório.

Os demais bens constantes da escritura pública foram devidamente partilhados. Consta desse documento autorização expressa dos herdeiros para que o veículo seja transferido a quem de direito. O veículo descrito no CRV de fl. 16 fora alienado (fl. 17). O pedido de alvará para a sua transferência para o comprador é providência necessária e que guarda correlação com o negócio da compra e venda.

A requerente é herdeira legitimada à formulação do pedido de alvará, haja vista o disposto

# TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos - FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

no art. 267, do CC. É caso de deferimento da expedição do alvará para a satisfação plena da obrigação paralela decorrente da compra e venda do veículo, cujo preco foi satisfeito, tendo o comprador sido imitido na posse direta da coisa. Não há necessidade da transferência do veículo acontecer previamente em nome da requerente para, na sequência, ser efetuada a transferência para o terceiro que já o comprara. O alvará permitirá que o espólio o transfira diretamente ao terceiro comprador.

### **DEFIRO O PEDIDO INICIAL: concedo ALVARÁ para que o**

Espólio de S. K., a ser representado pela requerente M. C. de M. K., ambos qualificados no cabeçalho desta sentença, possa efetuar perante o DETRAN à transferência do automóvel "VW/Gol Special, ano/modelo 2001, placa DDL 3985, cor cinza, combustível gasolina, chassi 9BWCA05Y11T218821, código Renavam 763184349", transferência essa em favor da compradora do bem (supraqualificada), podendo receber e dar quitação do preço já recebido, assinar recibo, papéis e documentos e tudo o mais praticar para o completo desempenho desta sentença que servirá como instrumento de ALVARÁ, cujo prazo de validade é de 180 dias. Concedo à requerente os benefícios da AJG. Compete ao advogado da requerente materializar esta sentença/alvará para o seu cumprimento.

Publique-se e Intimem-se. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Desde já, dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo.

São Carlos, 27 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006. CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA